

Projeto de Lei nº de 2003
Do Sr. Deputado CARLOS NADER

“Modifica dispositivo da Lei nº
7.210, de 11 de julho de 1984”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14 –

§1º A assistência à saúde do preso e do internado será
prestada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, com materiais e profissionais
do seu quadro, que comparecerão aos estabelecimentos prisionais com
frequência compatível às necessidades destes.

§2º Sempre que o período de recolhimento seja ou deva ser
superior a 30(trinta) dias, serão obrigatórios, nos internos, os exames
admissionais clínicos e complementares de diagnóstico, bem como os
exames periódicos de saúde, pelo menos 1(uma) vez por ano, a critério do
médico.

§3º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado
para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro
local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Os presos, compondo segmento próprio da sociedade, padecem dos mesmos problemas que atingem o setor de saúde no País. Aliás, o confinamento e o contato próximo, e às vezes promíscuo, com outros internos criam condições favoráveis à disseminação de enfermidades nesse grupo, tornando-o especialmente vulnerável.

Sugiro, pois, com esta proposição, que determine o atendimento médico pela rede pública de saúde, como forma de melhorar a qualidade do atendimento à saúde dos detentos. Tal iniciativa não gera novas despesas, mas apenas inclui a população carcerária no universo de cidadãos contemplados pelos serviços do SUS.

Diante do exposto peço a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ